



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

Execução civil: considerações sobre o uso e a efetividade dos meios executivos atípicos.

Gama-DF

2020

RENATO MATOS RORIZ

Execução civil: considerações sobre o uso e a efetividade dos meios executivos atípicos.

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Professora Ma Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira

Gama-DF

2020

RENATO MATOS RORIZ

Execução civil: considerações sobre o uso e a efetividade dos meios executivos atípicos.

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 05 de novembro de 2020.

Banca Examinadora

Professora Ma Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira - orientadora

Orientador

Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro

Examinador

Me. Caroline Lima Ferraz

Examinador

Execução civil: considerações sobre o uso e a efetividade dos meios executivos atípicos.

Renato Matos Roriz¹

Resumo:

Este artigo aborda o tema Execução Civil, apresentando as considerações doutrinárias e jurisprudenciais sobre a utilização dos meios executivos atípicos, bem como sobre a sua efetividade e sua adequação durante o exercício da atividade executiva exercida pelo Poder Judiciário. Em que pese a lei processual vigente consagrar, de forma expressa, a possibilidade de aplicação das chamadas cláusulas gerais, que conferem poder ao magistrado, com a finalidade de garantir a satisfação do direito do credor, direito este relacionado à toda e qualquer tipo de obrigação, inclusive de pagar quantia certa, veremos que há debate sobre a utilização das medidas atípicas. Outro ponto analisado é se as referidas medidas atípicas respeitam os princípios constitucionais e infraconstitucionais, já que tal celeuma está presente na doutrina e na jurisprudência brasileira, em princípio, sem que se tenha chegado a um consenso que afaste a insegurança jurídica e traga isonomia para todos os casos.

Palavras-chave: Execução Civil. Meios executivos atípicos. Adequação. Efetividade.

Abstract:

This article addresses the topic of Civil Execution, presenting doctrinal and jurisprudential considerations on the use of atypical executive means, as well as on their effectiveness and adequacy during the exercise of executive activity exercised by the Judiciary. In spite of the current procedural law expressly establishing the possibility of applying the so-called general clauses, which empower the magistrate, with the aim of guaranteeing the satisfaction of the creditor's right, a right related to any and all types of obligations, including paying a certain amount, we will see that there is debate about the use of atypical measures. Another point analyzed is whether these atypical measures respect the constitutional and infraconstitutional principles, since such a stir is present in Brazilian doctrine and jurisprudence, in principle, without reaching a consensus that removes legal insecurity and brings equality to all the cases.

Keywords: Civil Enforcement. Atypical executive means. Adequacy. Effectiveness.

¹Graduando do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: renato.mroriz@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem por objetivo analisar o uso das medidas executivas atípicas, previstas no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), apresentando apontamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a adequação, bem como sobre a efetividade alcançada quando da utilização destas. Precedente à vigência do CPC/2015, o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) já apresentava em seu texto, art. 461, § 5º, a possibilidade de aplicação das medidas executivas atípicas, porém não continha previsão expressa para que as mesmas fossem aplicadas às execuções de pagar quantia certa.

Neste ponto, afirma Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 86), que o art. 139, IV, do CPC/2015, retrata uma ampliação, da incidência da cláusula geral de atipicidade, pois expressamente passou a prescrever o uso das medidas atípicas nas execuções de pagar quantia certa, considerando que referidos meios já estavam materializados no art. 461 do CPC de 1973. Para Didier Jr. (2018, p. 102), seriam as medidas atípicas uma ampliação dos poderes do magistrado na condução da atividade satisfativa, considerando ser impossível ao legislador processual conceber todas as particularidades daqueles que buscam a satisfação do seu direito perante o Poder Judiciário.

Desta forma, a legislação atribuiu ao magistrado poderes gerais quando no exercício da atividade satisfativa, com intuito de assegurar a efetividade da execução civil, ou seja, assegurar a entrega do direito do credor, direito este representado por um título executivo judicial ou extrajudicial. Assim, considerando que os meios executivos expressamente previstos em lei (meios típicos) seriam incapazes de atender os demais diversos casos apresentados ao Poder Judiciário, passamos a ter o chamado poder de execução do juiz de acordo com o caso concreto, valendo-se das medidas executivas atípicas, as quais não estão catalogadas na lei, sendo construídas pelo magistrado de acordo com a demanda apresentada (DIDIER Jr., 2018, p. 102 - 103).

No entanto, veremos que o uso das medidas atípicas deverá obedecer à ordem constitucional, respeitando diversos princípios e direitos fundamentais, pois em que pese a busca pela satisfação do direito do credor, o processo executivo não poderá se tornar apenas um mero meio de constrangimento ao devedor. Deverá, em verdade, ser uma ferramenta de satisfação que tenha contornos constitucionais para todos os envolvidos, não podendo efetividade, celeridade processual, amplo acesso à justiça e vontade do credor serem colocadas acima das normas e princípios constitucionais, como, por exemplo, o devido processo legal e o contraditório, mesmo que diferido (NEVES, 2018, p. 986).

Nos afastando da pretensão de estabelecer uma verdade absoluta sobre a problemática, o presente trabalho se aproxima mais de uma reflexão, a qual possivelmente não se reveste de ineditismo, sendo desenvolvido na forma de artigo científico, contendo tópicos e subtópicos. No primeiro capítulo abordaremos a ideia conceitual de jurisdição, bem como os temas neoconstitucionalismo e neoprocessualismo, a distinção entre a atividade cognitiva e atividade satisfativa, a execução civil, as formas processuais de executar e o sincretismo processual. Trataremos sobre a sub-rogação e a coerção como instrumentos da atividade executiva do Estado. Apresentaremos, ainda, os princípios que, na execução, adquirem conotação particular e por este motivo merecem uma análise individualizada (NEVES, 2018, p. 973), e, por fim, passaremos aos apontamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o uso das medidas executivas atípicas, seguindo à conclusão deste trabalho.

2 CONCEITOS NECESSÁRIOS E CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Neste tópico serão expostos, de forma objetiva, conceitos e considerações iniciais relacionadas ao tema proposto, com intuito de pavimentar o caminho para, após, adentrarmos à temática principal.

2.1 Jurisdição

Para Pedro Lenza (2012, p. 689), em sua obra de Direito Constitucional, dada a existência de uma “pretensão resistida”, em função de termos um suposto indivíduo lesado em seu direito, seja pela ação ou mesmo pela omissão de um de seus pares, poderá o lesado provocar o Poder Judiciário com intuito de ver sua questão solucionada, sendo que este poder substituirá a vontade das partes, dirimindo o conflito. Seguindo os constitucionalistas, seria a jurisdição a “função de declarar, criar e realizar o direito diante de uma situação jurídica controvertida, visando solucioná-la”, essas seriam as exatas palavras de Dirley da Cunha Júnior retiradas de seu Curso de Direito Constitucional (2011, p. 1069). Alerta o doutrinador que a jurisdição deve ser entendida como uma “atividade estatal secundária”, pois devem as partes resolverem entre si suas pendências, fazendo uso das ferramentas judiciais somente em caso de insucesso particular na solução do conflito.

Retornando às doutrinas processualistas civis, Fabrício Castagna Lunardi (2017, p. 115) afirma ser a jurisdição “uma função do Estado de atuar a vontade concreta do direito, substituindo a vontade das partes e promovendo a justa composição da lide”. Na obra de Misael

Montenegro Filho (2016, p. 49), podemos extrair que ocorrendo o conflito entre indivíduos, e caso estes não sejam capazes de resolver tal situação, o Estado, por meio do Poder Judiciário, após provocado, dará a solução prevista pelo direito. Nas palavras do doutrinador “a jurisdição representa o poder conferido ao Estado para solucionar os conflitos de interesses não resolvidos no âmbito extrajudicial”. Alexandre Freitas Câmara (2019, p. 29) conceitua jurisdição como sendo “um resultado juridicamente correto para a causa submetida ao processo, cabendo ao juiz dar à causa uma solução conforme o Direito”. Na conclusão de seu raciocínio sobre o instituto da jurisdição, o jurista afirma que para cada causa teremos uma resposta correta, cabendo ao Poder Judiciário identificar qual será a solução jurídica adequada e constitucionalmente legítima.

Em Didier Jr. (2018, v. 1, p. 187), quando o Estado reconhece e protege direitos, de forma imperativa, estaremos diante da função jurisdicional. Pela doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 1), temos como conceito de jurisdição o agir estatal que resolve, de forma definitiva, o conflito jurídico, utilizando para tanto das normas em abstrato. A Jurisdição materializa no caso concreto a abstração legal, resolvendo a lide apresentada. Ainda sobre jurisdição, Fernanda Alvim Ribeiro de Oliveira (2015, p. 35) afirma que o juiz, ao julgar, acaba por inovar o ordenamento jurídico, já que cria norma para o caso concreto, mas que deve ter cuidado nessa atividade criativa. A jurisdição não pode ser arbitrária ou ser aplicada em substituição à atividade do legislador. Ainda assim, segundo a autora, haverá situações nas quais a própria legislação permitirá que o juiz atue com uma maior liberdade, em autêntica atividade criativa.

2.2 Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo

Temos, por Pedro Lenza (2012, p. 61), que o neoconstitucionalismo seria “a nova perspectiva em relação ao constitucionalismo” desenvolvida pela doutrina. Essa nova percepção ultrapassa o tradicional pensamento que relaciona o constitucionalismo ao poder político estatal. Deve-se buscar a efetivação dos direitos fundamentais, deixando de ser, a norma constitucional, mera limitadora dos poderes estatais e dos indivíduos, para de fato ocorrer a satisfação dos direitos fundamentais do cidadão. Para Dirley da Cunha Júnior (2011, p. 40), o neoconstitucionalismo estabelece Constituição como “norma jurídica fundamental, suprema”, não servindo mais apenas para estabelecer a organização estrutural do Estado e seus poderes, mas, sobretudo, garantir a promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais. Assim,

teríamos uma mudança de paradigma, posicionando-se não apenas os textos constitucionais no centro normativo jurídico, mas da mesma forma os direitos fundamentais.

Na doutrina de Elpídio Donizetti (2016, p. 27 - 29), o neoconstitucionalismo surge da necessidade de prover eficácia as normas constitucionais relacionadas aos direitos e garantias fundamentais. Nas palavras do jurista “a realidade constitucional não se deve contentar em limitar o poder político do Estado, e sim conferir efetividade do texto constitucional”. Para o jurista, conferir efetividade ao texto constitucional passa pela interpretação das normas jurídicas tendo como norte os princípios constitucionais. Já a definição de neoprocessualismo, seria a forma posta à disposição do Estado para realizar justiça. Seguindo no pensamento do doutrinador, temos que essa nova visão processual é devida justamente pelo surgimento do novo constitucionalismo, o que permitiu a constitucionalização dos direitos e garantias fundamentais processuais, retirando a legislação infraconstitucional processual do centro da ordem jurídica processual, pois a própria Constituição passa a ocupar este lugar. Em suas palavras “o processo civil dever ser examinado, estudado e compreendido à luz da Constituição” (DONIZETTI, 2016, p. 29).

Didier Jr. (2018, v.1, p. 52), desenvolve raciocínio em que o neoprocessualismo deve ser tido como uma quarta fase da evolução do direito processual, o qual teria passado pelo sincretismo (estudo prático do processo, sem preocupações científicas), processualismo (desenvolvimento científico das categorias processuais) e instrumentalismo (estabelecimento de uma relação entre o direito material e processual), sendo o atual momento uma relação de subordinação do direito processual civil com o direito Constitucional. Afirma, ainda, que o novo processualismo traz relação direta com o novo constitucionalismo, pois os valores e direitos fundamentais protegidos por este, da mesma forma devem ser perseguidos por aquele. Em seus argumentos, o doutrinador cita a escolha feita pelo legislador processual infraconstitucional quando da redação do primeiro artigo do atual Código de Processo Civil, demonstrado a expressa previsão legal de sua tese. Vejamos o teor do dispositivo.

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (BRASIL, 2015).

Finaliza afirmando que “cada vez mais o diálogo entre processualistas e constitucionalistas intensifica-se” (DIDIER Jr., 2018, v.1, p. 55).

2.3 Atividade Cognitiva e Atividade Satisfativa

Podemos afirmar que a atividade jurisdicional do Estado poderá ser revestida de um caráter predominantemente cognitivo ou de um caráter predominantemente satisfativo. A cognição pode afastar ou confirmar determinada situação, ao “revestir de certeza um determinado direito não reconhecido pelo adversário” (GONÇALVES, 2016, p. 36). Noutro giro, ainda sob a ótica do mesmo doutrinador, a atividade satisfativa visa a efetivação de direito(s) do credor contra seu devedor, sendo possível, em uma afirmação superficial, dizermos que o processo de conhecimento tem perfil cognitivo e o processo de execução perfil satisfativo. Imperioso esclarecer que a atividade satisfativa, quando instaurada como fase processual (cumprimento de sentença), em regra, torna-se necessária quando a sentença resulta em uma imposição de certa obrigação ao vencido, pois quando a sentença tem caráter declaratório ou constitutivo, torna-se a sentença a própria satisfação do direito do vencedor.

Alexandre Freitas Câmara (2019, p. 182) ensina que o caráter cognitivo se mostra evidente no processo de conhecimento, que vem a ser aquela ação judicial em que o resultado será a entrega de uma afirmação de existência ou não de um direito entre os litigantes. A atividade satisfativa seria a transformação em realidade prática de direito consubstanciado em título executivo judicial ou extrajudicial. Por mais que tenhamos essa solução aparentemente fácil entre cognição e satisfação, em que a primeira estaria para o processo de conhecimento e a segunda estaria para a execução (judicial ou extrajudicial), de forma estanque, vale ressaltar posicionamento doutrinário que afirma ser presente, no exercício da função executiva, a cognição (DIDIER Jr., 2018, p. 61). Afirma este processualista ser indiscutível a presença de atividade cognitiva no âmbito do processo de execução, seja ele em um processo autônomo seja como fase de um processo.

Como forma de confirmar seu posicionamento, Didier Jr. (2018, p. 61) aponta como momentos em que atividade cognitiva se faz visivelmente presente no processo de execução: 1-) o incidente de substituição ou de alienação antecipada do bem penhorado, quando o magistrado deverá observar qual o bem penhorado e a justificativa da alienação antecipada; 2) quando a execução se torna frustrada e, caso o credor faça a opção pela conversão em perdas e danos, momento em que será necessário o conhecimento de tais perdas e danos, envolvendo apuração, investigação, análise de provas. Na mesma linha de raciocínio, Marcelo Ribeiro (2019, p. 209) afirma que a cognição “trata-se de atividade comum a todas as espécies de processo, embora se apresente com mais frequência e extensão nos processos de conhecimento”. Na doutrina de Misael Montenegro Filho (2016, p. 827), encontramos o uso

das expressões jurisdição de conhecimento e jurisdição executiva, sendo a de conhecimento a atribuição de direito ou ao autor ou ao requerido, enquanto a executiva a será a satisfação do direito reconhecido, seja como em uma fase do processo ou por distribuição de uma ação própria.

2.4 Execução Civil

Via de regra a legislação brasileira não é dada a apresentar definições de institutos ou mesmo temas relacionados a determinado ramo do direito, cabendo a doutrina desenvolver e aprimorar os conceitos necessários. Em relação Código de Processo Civil Brasileiro não foi diferente. Ao abrirmos o CPC/2015 em seu livro denominado processo de execução (extrajudicial), ou mesmo no capítulo destinado ao cumprimento de sentença (execução judicial) não nos deparamos com um conceito claro do que seria o significado do próprio livro citado, o que por consequência nos direciona ao socorro dos doutrinadores e estudiosos da área. Vejamos o que diz a letra da lei.

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(...)

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. (BRASIL, 2015).

Como conceito doutrinário podemos lançar mão de definição apresentada por Fredie Didier Jr. (2018, p. 47), para quem executar é satisfazer. A satisfação poderá ocorrer espontaneamente, quando o executado cumpre sua obrigação perante o credor de forma voluntária, ou forçada, quando o Poder Judiciário utiliza de meios executivos estabelecidos pela legislação processual para alcançar a satisfação do direito do credor não atendido voluntariamente pelo devedor. Para Montenegro Filho (2016, p. 828), temos que a execução é tratada como o “instrumento processual posto à disposição do credor”. Da leitura da doutrina de Alexandre Freitas Câmara (2019, p. 312), podemos extrair o conceito de execução como sendo o ato de transformar a realidade prática na satisfação do direito perseguido, em suas próprias palavras “aquilo que deve ser, seja”. Entende o jurista que execução é o uso da atividade processual para fins de alcançar o direito que já se encontra garantido, seja por uma

sentença judicial (título executivo), seja por um documento ao qual foi atribuído força executiva pela legislação (título extrajudicial).

Já Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2016, p. 37) delimita a execução civil como a atuação jurisdicional do Estado, diante do não cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor, para que aquele no lugar deste, satisfaça o direito do credor. Considerando que ao credor não é permitido utilizar de meios próprios para ver seu direito constante em título executivo satisfeito, deverá o Poder Judiciário ser movimentado para que o adimplemento da obrigação ocorra da maneira que mais se aproxime caso tivesse sido cumprida extrajudicialmente. Para Marcelo Ribeiro (2019), executar significa satisfazer o direito do credor por meio da transformação da realidade fática de forma que seja alcançado resultado idêntico, na medida do possível, ou próximo, caso a obrigação tivesse sido cumprida voluntariamente. Em suas próprias palavras “pode o credor, diante do não cumprimento do devedor de seu dever jurídico, postular em juízo a prática de atos judiciais que visem a satisfação de seu direito” (RIBEIRO, 2019, p. 471). Seguindo a máxima da satisfação de um direito dado de uma relação polarizada por credor e devedor, podemos ter como conceito para atividade executiva/satisfativa os atos processuais realizados pelo Estado para, diante da pretensão do credor, sujeitar o devedor a cumprir com seus deveres não adimplidos perante o credor (ABELHA, 2019, p. 40).

2.5 Formas processuais de executar e o sincretismo processual

De forma objetiva, segundo Didier Jr. (2018, p. 47), temos duas formas de atividade processual executiva em que se busca materializar a satisfação de direitos: 1) a ação própria de execução em que a atividade é dada por meio de um processo autônomo executivo; e 2) a fase de cumprimento de uma decisão judicial, seja ela provisória ou definitiva, o que ocorrerá nos próprios autos graças ao sincretismo processual, o qual permite que no mesmo processo sejam devolvidas as fases processuais necessárias (conhecimento, liquidação, execução, inclusive das decisões provisórias conforme afirmado de forma anterior neste trabalho) de acordo com o caso apresentado. Do sincretismo processual se estabelece a máxima de que “há execução sem processo autônomo de execução, mas não há execução sem processo”. Neste ponto surge oportuno registro: nas ações executivas de título executivo judicial, em regra, estaremos diante de uma fase do processo, a chamada fase de cumprimento de sentença, que entendemos ser melhor nominada de fase de cumprimento de decisão judicial, pois, conforme já afirmado, tanto

decisões judiciais de caráter definitivo quanto decisões de caráter provisório, poderão ser, desde sua prolação, objeto da atividade satisfativa.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2016, p. 25) apresenta duas formas de ocorrência da atividade executiva do Estado. A primeira seria o uso de processo instaurado com finalidade executiva e a segunda como uma fase (sequência) posterior à prolação de sentença em processo de conhecimento, no qual o sucumbente seja condenado em alguma espécie de obrigação. Apresenta este doutrinador conceito claro e objetivo sobre o sincretismo processual: “Sincretismo porque ocorrerá no bojo do mesmo processo tanto a fase processual como a fase executiva, nos casos dos títulos executivos judiciais” (GONÇALVES, 2016, p. 24). Informa, por fim, sobre os títulos judiciais, que, de forma excepcional, necessitam de processo autônomo para serem executados, quais sejam a sentença arbitral, estrangeira e penal condenatória.

Em Lunardi (2017, p. 747), podemos encontrar de forma objetiva que a relação executiva poderá ser colocada como uma fase do processo, no caso da execução de título judicial, e como um novo processo que não discutirá o direito do credor e sim satisfazer o seu direito, no caso da execução de título extrajudicial. Do raciocínio do jurista concluímos que, em regra, na execução como fase, primeiramente confirmou-se um direito, em momento posterior busca-se a satisfação deste. De forma diferente será o uso da ação autônoma de execução, pois o direito já está conhecido em título extrajudicial.

2.6 Sub-rogação e Coerção

Afirma Fredie Didier Jr. (2018, p. 51-52), que quando o devedor não cumprir voluntariamente sua obrigação, será a execução forçada, ocorrendo com ou sem a participação direta do executado, a depender da decisão exarada pelo magistrado. Assim, caso o comando decisório dependa da participação, ou não, do executado, teremos uma execução por sub-rogação ou por coação. Seguindo pelo raciocínio do doutrinador, teríamos uma relação direta entre a atuação do devedor e o perfil da decisão exarada. Sendo a decisão de cunho executivo teremos uma imposição direta para que o devedor cumpra com o determinado, caso contrário o Estado ocupará seu lugar e fará aquilo que o devedor não fez (despejo, busca e apreensão, reintegração de posse, adjudicação, alienação judicial). Sendo a decisão de cunho mandamental, o executado, caso não cumpra a determinação judicial, sofrerá uma espécie de aviso prévio, passando o Estado um recado claro que em caso de não cumprimento do determinado, restará ao executado uma consequência imposta pelo próprio Estado, como imposição de multa ou mesmo a prisão civil do devedor de prestação alimentícia. Ainda, no raciocínio do jurista,

teremos que a sub-rogação se assenta na atuação do Estado em substituição ao devedor, enquanto na coerção o Estado-juiz confere decisão em que o devedor recebe uma ordem para cumprir e caso não o faça terá por consequência uma medida judicial executiva indireta.

Para Gonçalves (2016, p. 24), temos, que a sub-rogação e a coerção seriam ferramentas à disposição da atividade satisfativa do Poder Judiciário. Na sub-rogação o devedor não presta contribuição, tornando-se o Estado o ente que irá tomar as providências necessárias, em substituição ao devedor, voltadas para satisfação de direito do credor. Por seu turno, as medidas coercitivas buscam atuar diretamente na vontade do devedor, fazendo com que o próprio providencie o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa (forma de coerção). Marcelo Ribeiro (2020, p. 472) diz ser os meios coercitivos uma forma de “persuadir o réu para o cumprimento da decisão judicial” e na forma de sub-rogação, afirma que “o Estado atua como se fosse o próprio devedor, ao assumir a prática de atos destinados à satisfação do crédito”.

O doutrinador Marcelo Abelha, em sua obra Manual de Execução Civil (2019, p. 39), trata os institutos da sub-rogação e da coerção como “atos processuais executivos”, revestindo como característica e tipicidade a função executiva do Estado. Seriam as medidas coercitivas “estimulantes”, atuantes na vontade do devedor, fazendo com que este, imbuído de coragem ou mesmo receio, honrasse sua obrigação ou “dever inadimplido”. Noutro lado, através da sub-rogação, querendo ou não o executado, as medidas necessárias para satisfação da obrigação serão adotadas pelo próprio Poder Judiciário. Nas lições de Alexandre Freitas Câmara (2019, p. 313), de forma clara e direta, temos que a atividade executiva será desenvolvida por “dois grupos de mecanismos: os meios de coerção e os meios de sub-rogação”. A coerção tem o intuito de constranger o devedor e assim fazer com que ele cumpra com sua obrigação. A sub-rogação dispensa a ação do devedor, pois o Estado, em substituição àquele, promoverá o resultado prático equivalente como se a ação fosse oriunda do próprio devedor.

3. PRINCÍPIOS

Trataremos neste tópico sobre os princípios frequentemente elencados pela doutrina no estudo da execução civil. Considerando que referidos princípios possuem maior visibilidade quando o tema execução civil está em debate, seja no meio acadêmico, seja nos casos concretos, entendemos necessário apresentá-los neste trabalho. Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 973), temos que “alguns princípios na execução adquirem conotação particular e por este motivo merecem uma análise individualizada”.

3.1 O devido processo legal e suas relações

Lunardi (2017, p. 74) afirma ser o devido processo legal um super princípio, pois dele derivaria os demais princípios do processo civil. Para o jurista o devido processo legal é consequência do próprio Estado de Direito. Significa que o Estado deve obediência às suas próprias regras, sendo, portanto, garantia do cidadão perante o Estado, e, da mesma forma, perante seus pares. Registra, ainda, como vertentes do referido princípio, a faceta formal, que significa obediência às próprias regras estabelecidas para o processo; e a faceta substancial, a qual impede que o Estado modifique as regras do processo de forma que atinja o Direito. Por fim, afirma que o princípio em questão guarda relação com o princípio da razoabilidade, pois processo devido depende de lei justa e decisão razoável. De forma similar, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2018, p. 61), diz que o devido processo legal serve a todos demais princípios. Afirma ser uma garantia que preserva os bens e os direitos do cidadão, não sendo possível perdê-los por meio de atos não jurisdicionais do Estado, respeitando-se as garantias constitucionais e as leis. Estaria, pois, relacionado à legalidade.

Temos a afirmação de que o princípio do devido processo legal é o gênero do qual os demais seriam espécies. Teríamos um “supra princípio envolvendo todos os demais, pois contraditório, ampla defesa, motivação, entre outros, são exigências do próprio devido processo legal” (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 27). Elpídio Donizetti (2018, p. 36) consagra o devido processo legal como “postulado fundamental do processo”, para o qual todas as garantias e princípios processuais devem convergir. Para ele, o princípio em questão é o vetor capaz de garantir, no mínimo, o meio e o resultado, por meio de técnicas adequadas à tutela pretendida. Em Didier Jr. (2018, p. 67) temos que “processo devido é processo efetivo”, não sendo suficiente apenas reconhecer direitos, mas sim efetivá-los. O devido processo legal é uma garantia contra qualquer abuso de poder, seja na esfera pública ou na privada. O processo legal obedece a todo o ordenamento legal delimitado pelo sistema jurídico de dado país.

3.2 Do contraditório na execução civil

Prescreve de forma expressa a Constituição Federal de 1.988 (CF/88), nos termos de seu Art. 5º, LV, ser assegurado a todos aqueles que litiguem, seja na esfera judicial, seja na administrativa, a garantia ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988).

Na doutrina encontraremos que o contraditório é um princípio geral do processo, do qual temos duas regras: dar ciência aos litigantes de tudo que se passa nos autos e permitir a apresentação de suas razões. Observando-se o contraditório no âmbito da execução, verifica-se sua presença, porém de forma mitigada (GONÇALVES, 2018, p. 773). Didier Jr. (2018, p. 78 – 80) pondera que o contraditório deve ir além da ciência e das manifestações das partes no bojo dos autos. Exige-se a “instauração de diálogo processual entre o juiz e as partes”, de forma que seja dada aos litigantes processuais a oportunidade de colaborar para o convencimento do juiz. Alerta o doutrinador sobre a existência do contraditório quando o Estado-juiz exerce a atividade satisfativa, pois o contraditório tem aplicação em qualquer atividade ~~processo~~ judicial, seja de conhecimento, seja executivo. Ressalta, porém, que não se pode atribuir a mesma intensidade apresentada pelo princípio na fase de conhecimento.

Montenegro Filho (2016, p. 237) entende que o contraditório se traduz no direito conferido às partes em uma demanda processual, de realizarem os atos permitidos para contribuírem para o convencimento do magistrado. É aplicável tanto ao processo de execução quanto à fase de cumprimento de sentença, porém de maneira menos intensa, em virtude da atividade jurisdicional satisfativa não abranger o mérito. Sem esboçar reflexão sobre a presença ou não do contraditório na execução civil, Lunardi (2018, p. 32) diz que referido princípio apresenta duas dimensões, a formal e a substancial. Pela formal temos a garantia conferida às partes de conhecerem e se manifestarem sobre a lide. No aspecto substancial se reconhece que participar é influenciar a decisão do magistrado.

3.3 Do resultado ou da primazia da tutela específica

O princípio em questão determina que a atividade satisfativa deve buscar o direito específico do exequente. Assim a tutela específica deve ser o objetivo, restando a tutela equivalente uma forma subsidiária de satisfação, como por exemplo a conversão em perda e danos (LUNARDI, 2018, p. 782). De forma objetiva, ao credor deve ser assegurado “precisamente aquilo a que tem direito”, seja na execução autônoma, seja na fase de cumprimento de sentença (DONIZETI, 2018, p. 1.087). Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves

(2018, p. 771), a atividade satisfativa desempenhada pelo Estado deverá ser específica, “atribuindo ao credor exatamente aquilo a que faz jus”. Diante desta necessidade de ser específica, a obrigação somente será substituída quando o credor preferir ou quando o alcance da obrigação específica se torne impossível.

Em Didier Jr. (2018, p. 73 -78), temos que o Estado-juiz deve agir na busca da tutela específica, adotando medidas com intuito de garantir que o devedor cumpra com sua obrigação específica perante o credor. Sendo a satisfação equivalente uma solução excepcional, deve-se seguir uma ordem preferencial na busca pelo cumprimento da obrigação específica: 1) a prioridade será a tutela específica; 2) não sendo esta alcançada, deve-se buscar um resultado prático equivalente; e, por fim, 3) a critério do credor, não sendo alcançada a específica tampouco a equivalente, restaria a conversão em indenização. Araken de Assis (2016, p. 48) diz que “toda execução deve ser específica”. Para o doutrinador, teremos sucesso no desenrolar da atividade executiva, caso, ao final, o objeto da prestação devida seja entregue.

3.4 Da adequação

Para Lunardi (2018, p. 784) o princípio da adequação guarda relação com a efetividade da execução. Assim para se obter o resultado prático, a satisfação do direito do credor, meios atípicos, não expressos em lei, poderão ser utilizados, desde que respeitado os comandos legais e não se mostrem abusivos. Meios atípicos seriam todos aqueles não previstos pelo legislador.

Didier Jr. (2018, p. 86) afirma caber ao Poder Judiciário a adequação das medidas executivas conforme o caso concreto apresentado. Segundo o citado doutrinador, a adequação, um dos princípios de destaque do processo civil, mostra-se sensível na atividade executiva do Estado-juiz. Logo, para satisfazer, deve-se ajustar os meios executivos à situação posta.

3.5 Da menor onerosidade da execução

Tem-se pelo princípio em questão que diante de vários meios equivalentes possíveis para se alcançar a efetividade, deverá o magistrado optar pelo de menor prejuízo ao devedor (GONÇALVES, 2016, p.34). Alerta o doutrinador que a opção pela menor onerosidade ao devedor não pode prejudicar a satisfação do direito do credor. Assim, ao devedor não será permitido alegar que tal meio executivo é mais oneroso a ele, devendo ser substituído por outro, sem que seja sopesado se ao credor não será mais gravoso. Para Fredie Didier Jr. (2018, p. 80) a execução menos onerosa é aquela que contemple o meio executivo, dentre outros

apresentados, que seja menos prejudicial ao executado. Prossegue afirmando que a análise do princípio em questão é dada pela adequação e necessidade do meio, pois o objetivo continuará sendo a satisfação do direito do credor.

Fabrizio Castagna Lunardi (2018, p. 784) apresenta entendimento de que a execução até deve e pode ser menos onerosa ao devedor, porém desde que ao credor seja entregue o seu direito. Nas palavras do jurista encontramos “o direito do credor deve ser realizado de forma menos gravoso ao devedor”. Porém, uma medida apontada como onerosa pelo próprio devedor, deverá ter sua substitutiva apresentada por este. Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 980), defende que atividade executiva não pode ser “objeto de vingança”. Informa que ao credor é permitido buscar seu direito de forma que trará uma certa medida de desconforto ao executado, porém referido desconforto não deve ser aplicado de forma demasiadamente exagerada, e, ainda, sem trazer provimento útil à solução da questão.

Podemos concluir que a menor onerosidade deve ser verificada sem perder o foco no resultado. Não se deve simplesmente desonerar o executado a ponto de não ser possível atingir o resultado primeiro, o direito do credor estabelecido pelo título executivo. A menor onerosidade não poderá ser utilizada como meio de embaraçar a atividade executiva, servindo de proteção indevida ao executado. É necessário compreender que a efetividade da tutela executiva, credor satisfeito, não poderá ser eliminada pela menor onerosidade, tampouco poderá a busca pela efetividade utilizar-se de meios gravosos que apenas prejudiquem o devedor sem entregar o direito perseguido (NEVES, 2018, p. 980-981).

3.6 Da patrimonialidade

Pela leitura do art. 789 do CPC/2015, temos que o devedor responderá com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Araken de Assis (2016, p. 47) afirma ser, em regra, predominante o caráter real da execução. “A ação executiva tem como alvo o patrimônio do devedor”. Na doutrina de Gonçalves (2018, p. 771), temos que os meios que atingiam a pessoa do devedor, tais como prisão, tortura, ou mesmo a morte do devedor, não são mais admitidos. Surge a máxima a qual o devedor responde com seus bens e não com seu corpo. Como exceção, temos a hipótese da prisão civil do devedor de alimentos, considerando que referida hipótese encontra amparo em nosso ordenamento constitucional. Ressalte-se que a medida prisional, mesmo permitida, não gera satisfação do crédito, funcionando apenas como um meio coercitivo.

Didier Jr. (2018, p. 70 - 71) considera que o princípio da responsabilidade se relaciona com uma “execução real”. Aponta que com a humanização do Direito o devedor passou a responder com seu patrimônio, e, mesmo assim, nem com todo seu patrimônio, considerando a previsão legal de impenhorabilidade de determinados bens, os quais não poderão ser objeto-da atividade satisfativa do Estado. Antes de referida transformação, nos primórdios do Direito, poderia o devedor se tornar escravo de seu credor como forma de pagamento da obrigação. Na mesma linha, Neves (2018, p. 975) diz que “a execução será sempre real e nunca pessoal”. Prossegue dizendo não ser aceitável no mundo jurídico moderno, a possibilidade do devedor responder pelas suas dívidas (obrigações) com o seu corpo. Mesmo no caso da prisão civil por alimentos não estaríamos diante de uma satisfação da obrigação incidente sobre o corpo do devedor. Neste caso, o que teríamos de fato seria apenas uma medida de execução indireta, uma forma de pressionar psicologicamente o devedor, pois mesmo sendo privado de sua liberdade a obrigação alimentar não restará cumprida.

Lunardi (2018, p. 781), de forma objetiva, diz que o devedor responde com seus bens para cumprir com suas obrigações. Relata as exceções, como imposição de multa, ordem busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, que seriam a imposição de medidas coercitivas diretas e indiretas de forma a contribuir para formar a vontade do devedor em cumprir sua obrigação.

4. APONTAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE O USO DAS MEDIDAS ATÍPICAS

Serão apresentados neste tópico apontamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a temática proposta, especificamente sobre a utilização das medidas atípicas como meios de se alcançar a tutela executiva, sua constitucionalidade, legalidade, efetividade e adequação aos princípios gerais do Direito.

4.1 Apontamentos doutrinários

Fredie Didier Jr. (2018, p. 101) inaugura um dos capítulos em sua obra afirmando que o magistrado, durante considerável período, somente pôde exercer a atividade jurisdicional executiva utilizando-se dos meios executivos típicos, os quais seriam aqueles expressamente previstos na lei, uma espécie de lista de atos a serem utilizados pelo juiz. Logo, estaria a ação executiva necessariamente limitada às previsões legislativas, indicadas na lei, na busca da

satisfação do direito do exequente. Seguindo o pensamento do processualista, tal forma de proceder não mais se amoldaria à sistemática processual atual, considerando ser impossível ao legislador apresentar taxativamente todas as medidas necessárias aos mais variados casos concretos. Sendo assim, necessário se torna atribuir ao Estado-juiz uma modalidade de poder geral de efetivação da atividade satisfativa. “A existência das cláusulas gerais reforça o poder criativo da atividade jurisdicional” (DIDIER Jr., 2018, p. 104). Referido poder estaria representado pelas “cláusulas gerais executivas”, base legal dos meios executivos atípicos previstos nos artigos 139, IV; 297; e 536 § 1º; todos do CPC/2015. Vejamos os dispositivos citados.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

(...)

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (BRASIL, 2015).

Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 980), aborda a tipicidade e a atipicidade da seguinte forma: pela tipicidade temos os atos previstos pelo legislador na forma de um rol exemplificativo (arresto, busca e apreensão, penhora, astreintes etc), restando à atipicidade os demais meios executivos não expressos na lei (suspensão de CNH, apreensão de passaporte, cancelamento de cartões de crédito etc). Pondera que essa liberdade dada ao juiz no exercício da atividade satisfativa já constava do art. 461, § 5º, CPC/1973, sendo certo que com o CPC/2015 o que passamos a ter foi a possibilidade de aplicação de meios atípicos nas obrigações de pagar quantia certa de forma expressa pela lei processual civil, restando superada qualquer posição sobre o não uso. Assevera que a atipicidade concretiza liberdade atribuída ao magistrado para consecução do objetivo do processamento executivo, satisfazer o direito conferido ao credor seja em título judicial ou extrajudicial. Porém, referida liberdade deverá ser pautada pela razoabilidade e imparcialidade, sendo vedado atuações contrárias à Lei e aos

princípios de Direito. Não há espaço para situações vexatórias ou que claramente resultem em um não proveito útil ao caso apresentado. Entende, ainda, que as medidas atípicas devem ter caráter subsidiário, ou seja, sua aplicação precede de tentativas de satisfação pelos meios típicos legais.

Neste ponto Didier Jr. (2018, p. 144) apresenta entendimento divergente, pois segundo o doutrinador as medidas atípicas poderiam ser utilizadas de forma direta e não subsidiárias nas obrigações de pagar quantia certa. Outra discordância entre os doutrinadores, até aqui citados neste tópico, seria a possibilidade da prisão civil além da hipótese de devedor inescusável de alimentos. Para Didier Jr. (2018, p. 144) a prisão civil poderá ser utilizada como medida atípica para satisfação de direitos de cunho não patrimonial desde que observados certos parâmetros, como por exemplo quando “a liberdade individual afronta direitos como a vida, saúde, igualdade de raça e gênero, dentre outros”. Noutro lado, Neves (2018, p. 987) afirma, de forma objetiva, ser inadmitido o uso da prisão civil como meio atípico, pois já estaria a hipótese da prisão estabelecida expressamente em lei apenas nos casos de alimentos.

Na doutrina de Marcelo Abelha (ABELHA, 2019, p. 42) temos a transformação da participação do juiz no processo executivo, assumindo o magistrado postura de participação e comprometimento no alcance da efetividade do direito a ser satisfeito. Para o doutrinador, os meios executivos atípicos são a forma encontrada pelo legislador para municiar o Estado-juiz de poderes na busca da realização do direito ofendido apresentado. Diz ser, a atipicidade executiva, cláusulas gerais utilizadas pelo Judiciário no exercício da atividade jurisdicional satisfativa, sendo o objetivo de tais cláusulas permitir a escolha de meio necessário e adequado com intuito de alcançar a satisfação do credor. Em suas palavras “é a permissão conferida ao magistrado de escolher o meio que, diante do caso concreto, seja necessário e adequado à realização da função executiva”. Importante destacar que, para este doutrinador, o uso das medidas atípicas não se reveste de caráter residual, pois assim não está previsto na lei processual. A escolha pela atipicidade em substituição à tipicidade, deverá ser demonstrada pelo magistrado por decisão motivada, apresentando-se os motivos da opção pela via atípica, já que, em regra, a tipicidade expressamente prevista em Lei já teria sua fundamentação apresentada pela norma legal. Optar pela atipicidade ao invés da tipicidade, requer não só justificar a primeira opção, mas, da mesma forma, justificar o motivo de não utilizar o rol típico legal. Por fim, ressalta, que, em que pese a cláusula geral do art. 139 estar topograficamente alocada na parte geral do CPC/2015, trata-se de cláusula geral que poderá ser adotada em toda e qualquer tipo de atividade satisfativa.

Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 94) defende que os meios atípicos devem ser utilizados de forma subordinada à Constituição Federal. Entende que a correta aplicação das medidas atípicas depende de situação em que fique evidenciado o caráter patrimonial, pois deve-se atingir o patrimônio. Para isso, defende que o Estado-juiz identifique situações nas quais o poder geral do magistrado acerte, coercitivamente, o patrimônio do devedor e com isso a obrigação seja adimplida. Sugere o jurista que a efetividade do poder geral das medidas atípicas, teriam maior efetividade quando lançada contra devedores que não sejam pessoas naturais, mostrando-se útil o uso do art. 139, IV, CPC/2015, quando o executado é pessoa jurídica dentre aquelas que figurem de forma reiterada em demandas executivas, tais como concessionárias de serviços públicos (energia elétrica, água, gás, telefonia), instituições financeiras e operadoras de planos de saúde.

O uso dos meios executivos atípicos deverá evidenciar ao devedor que será menos oneroso para ele o cumprimento da obrigação de forma espontânea. Alerta, ainda, que podemos encontrar efetividade no uso das medidas contra pessoas naturais, porém, obrigatoriamente com impacto patrimonial sobre o executado. Prossegue afirmando que contra pessoas jurídicas, as medidas coercitivas indiretas ou diretas contra o patrimônio, teriam resultado possível. Noutro lado, contra pessoa natural, de nada adiantaria suspender a carteira nacional de habilitação, apreender passaporte ou mesmo cancelar cartões de crédito, considerando que tais medidas seriam indevidas do ponto de vista constitucional, afetando o devedor de maneira a causar impedimentos que não necessariamente serão convertidos em efetividade à atividade satisfativa, pois não teriam como alvo o patrimônio do devedor (CÂMARA, 2016, p. 92).

Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 373-374) afirma que com o advento do CPC/2015 o uso de medidas atípicas está consolidado para todo e qualquer tipo de execução civil. Assim, fica instituído um poder geral de efetivação, a ser utilizado no percurso processual da função jurisdicional satisfativa, ressaltando, porém, que há certa ordem no uso de referido poder. Para este autor, o uso deverá ser extraordinário, valendo-se primeiro pela tipicidade prevista, como no caso da multa, protesto, registro em cadastro de inadimplentes, dentre outras medidas típicas expressas na lei. Descreve, desta forma, que a primeira etapa deve ser reservada para as medidas típicas e, somente no caso destas não surtirem o efeito desejado, será utilizada a segunda etapa, adotando-se as medidas coercitivas atípicas, observando-se ser necessário que o devedor tenha condições patrimoniais para, após sofrer a coerção atípica, honrar com sua obrigação, além da medida ser norteada pela adequação e moderação. Qualquer medida que tenha como reflexo a degradação da dignidade humana não poderá ser colocada em prática. Em sentido divergente, encontramos na doutrina que o “direito brasileiro consagra o princípio da tipicidade”, e que a

formulação de meios indeterminados (utilização de medidas atípicas), para se atingir a satisfação do direito, poderá, em verdade, revelar-se “trabalhosa e pouco condizente com as reais condições de trabalho do magistrado”, e, por isto, ser “preferível seguir o roteiro legalmente determinado” (ASSIS, 2016, p. 77-78).

4.2 Apontamentos jurisprudenciais

Neste tópico serão apresentados julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre demandas judiciais envolvendo o uso de meios executivos atípicos.

4.2.1 Recurso Especial (REsp) Nº 1.782.418 - RJ²

No REsp, acima indicado, o STJ apresentou entendimento e delineamento de diretrizes a serem observadas, quando do uso das medidas executivas atípicas, no caso, suspensão de CNH e retenção do passaporte, contra devedor de obrigação de pagar quantia certa. Entendeu a Corte Superior pela possibilidade de uso de referidas medidas de forma subsidiária, dependendo de decisão devidamente fundamentada, guardando respeito ao contraditório e a

² RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (BRASIL, 2019a). [grifos nossos]

proporcionalidade. Respeitando-se, ainda, as normas constitucionais relacionadas à proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência. (BRASIL, 2019a)

No julgamento em questão frisou-se sobre a necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito perseguido e, da mesma forma, a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação imposta. Registrou-se a opção do legislador em abandonar tipicidade das medidas executivas em relação à obrigação de pagar quantia certa.

Por fim, apontou-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, que indeferiu o uso das medidas atípicas, sob o argumento de que os atos executivos devem atingir somente a esfera patrimonial, não foi devidamente fundamentada. Assim, reforça a necessidade de fundamentação robusta seja no deferimento ou indeferimento quando for utilizada as medidas atípicas. Desta forma resultou no provimento do REsp, determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para realização de nova análise segundo as premissas delineadas pela Corte Superior. O recurso foi provido.

4.2.2 Recurso Especial Nº 1.788.950 - MT³

O REsp supracitado não foi provido. Entendeu o STJ terem agido com acerto, tanto o magistrado que indeferiu o uso das medidas, quanto o Tribunal de origem que manteve o

³RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (BRASIL, 2019b).

indeferimento. Neste caso concreto constatou-se que não há indícios de ocultação de patrimônio por parte do devedor, e sim, em verdade, ausência de bens e direitos para a satisfação do crédito perseguido. (BRASIL, 2019b)

Do mesmo modo, foi reafirmado a necessidade de obediência às normas constitucionais (em especial a dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência), decisão devidamente fundamentada quando da autorização de uso das medidas atípicas, esgotamento prévio dos meios típicos para satisfação do crédito perseguido, e, por consequência, adoção subsidiária dos meios executivos atípicos, além de intimação prévia do executado para pagamento do débito e indícios de que o devedor possua patrimônio e o esteja ocultando.

4.2.3 RHC 97.876/SP⁴

⁴ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é

No julgamento deste Recurso Ordinário em Habeas Corpus, o STJ entendeu, no caso concreto apresentado, que a suspensão de passaporte se apresenta como medida arbitrária e ilegal. Estaria a medida atípica restringindo o direito de ir e vir do devedor (paciente), sem guardar respeito à proporcionalidade e à razoabilidade. Ressaltou que o indeferimento da medida não se reveste de caráter absoluto, podendo ser utilizada em outras situações a depender da situação concreta.

Quanto à suspensão da CNH, ponderou o Tribunal Superior, que a jurisprudência da corte vem no sentido de que a adoção de tal medida não configura afronta ao direito de ir e vir do devedor. Logo, inadequado o uso de HC para atacar a decisão que suspendeu a CNH, o que impede o conhecimento do recurso neste ponto. Porém, ressaltou, que nos casos em que a medida atípica possa atingir indivíduos que dependam da CNH para proverem seu sustento (motoristas profissionais), a decisão poderá ser impugnada, porém por via diversa do HC.

4.2.4 RHC 99.606/SP⁵

certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (BRASIL, 2018a).

⁵ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SUSPENSÃO DA CNH. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC/15. INOVAÇÃO DO NOVO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. DISTINÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 9º DO CPC/15. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC/15. COOPERAÇÃO CONCRETA. DEVER. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. ORDEM. DENEGAÇÃO. 1. Cuida-se de habeas corpus por meio do qual se impugna ato supostamente coator praticado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição que suspendeu a carteira nacional de habilitação e condicionou o direito do paciente de deixar o país ao oferecimento de garantia, como meios de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença. 2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o habeas corpus é o meio processual adequado para se questionar a suspensão da carteira nacional de habilitação e o condicionamento do direito de deixar o país ao oferecimento de garantia da dívida exequenda; b) é possível ao juiz adotar medidas executivas atípicas e sob quais circunstâncias; e c) se ocorre flagrante ilegalidade ou abuso de poder aptos a serem corrigidos nessa via mandamental. 3. Com a previsão expressa e subsidiária do remédio constitucional do mandado de segurança, o habeas corpus se destina à tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas, não se revelando, pois, cabível quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao “jus manendi, ambulandi, eundi ultra citroque” do paciente. 4. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura dano ou risco potencial direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente, devendo a questão ser, pois, enfrentada pelas vias recursais próprias. Precedentes. 5. A medida de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução tem o condão, por outro lado, – ainda que de forma potencial – de ameaçar de forma direta e imediata o direito de ir e vir do paciente, pois lhe impede, durante o tempo em que vigente, de se locomover para onde bem entender. 6. O processo civil moderno é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, sendo o processo considerado um meio para a realização de direitos que deve ser capaz de entregar às partes resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas. 7. O CPC/15 emprestou novas cores ao princípio da instrumentalidade, ao prever o direito das partes de obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio, inclusive com a atividade satisfativa, o que foi instrumentalizado por meio dos princípios da boa-fé processual e da cooperação (arts. 4º, 5º e 6º do CPC), que também atuam na tutela executiva. 8. O princípio da boa-fé processual impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de

Novamente, em relação à suspensão da CNH, no caso concreto apresentado, a Corte Superior adotou posicionamento sobre a inadequação da via eleita, considerando que a medida atípica adotada não atinge a liberdade de locomoção do devedor, ora paciente. Entende a Corte que o uso de HC em matéria cível, para atacar decisão que determinou a suspensão de CNH, deve ser excepcional. Necessário se faz a presença de situação que apresente ofensa imediata e direta à liberdade de locomoção do paciente.

De outro lado, em relação à anotação de restrição no passaporte do devedor de saída do país sem prévia garantia da execução, é capaz de restringir a locomoção do devedor. Assim, a possibilidade de concretização dessa ameaça e a efetiva ocorrência de abuso de poder ou de ilegalidade, podem sofrer o exame em sede de HC. Sobre a utilização dos meios executivos atípicos, o julgamento do STJ informa que ao juiz é permitido adotar meios coercitivos indiretos sobre o ânimo do executado, com o objetivo de promover neste a vontade de satisfazer sua obrigação perante o credor.

No caso analisado, manteve-se a medida aplicada, pois em que pese as alegações de que a medida era por demais gravoso ao devedor, este não indicou meio de satisfazer o crédito. Assim, a falta de indicação de meio menos gravoso, em função da invocação do princípio da menor onerosidade pelo devedor, resultou em manutenção da medida restritiva ora impugnada (anotação em passaporte de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução). Desta maneira, negou-se provimento ao recurso em HC, porém ressaltou-se a possibilidade de modificação superveniente pelo juízo de origem, desde que o devedor apresente meio

conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica. 9. O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes. 10. Uma das materializações expressas do dever de cooperação está no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, a exigir do executado que alegue violação ao princípio da menor onerosidade a proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz à satisfação do direito do exequente. 11. O juiz também tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses. 12. Pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido. 13. Não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida. 14. Como forma de resolução plena do conflito de interesses e do resguardo do devido processo legal, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado, justificando, na sequência, se for o caso, a eleição da medida adotada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 15. Na hipótese em exame, embora ausente o contraditório prévio e a fundamentação para a adoção da medida impugnada, nem o impetrante nem o paciente cumpriram com o dever que lhes cabia de indicar meios executivos menos onerosos e mais eficazes para a satisfação do direito executado, atraindo, assim, a consequência prevista no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, de manutenção da medida questionada, ressalvada alteração posterior. 16. Recurso em habeas corpus desprovido. (BRASIL, 2018b).

alternativo à satisfação do direito do credor, de forma que lhe seja menos gravoso e da mesma forma mais eficaz quanto ao resultado.

5. CONCLUSÃO

Conforme apresentado neste trabalho, a Jurisdição é definida como a função estatal que utiliza a abstração contida nas normas legais para solucionar as lides apresentadas ao Poder Judiciário. Seria “uma função do Estado de atuar a vontade concreta do direito, substituindo a vontade das partes e promovendo a justa composição da lide” (LUNARDI, 2017, p. 115).

A atividade satisfativa judicial, a qual tem como objetivo assegurar a entrega ao credor de seu direito, seja consubstanciado por título executivo judicial, seja por título extrajudicial, pode ser entendida como uma vertente dessa função estatal (Jurisdição), desenvolvendo-se como fase processual ou pelo uso de ação autônoma.

Para auxiliar o Estado-juiz, dois meios executivos são colocados à disposição: a coerção e a sub-rogação. No primeira temos uma ação sobre a vontade do indivíduo (devedor), realizando uma espécie de estímulo, ou mesmo constrangimento (permitido pelo ordenamento e desde que razoável) para que ele cumpra com sua obrigação perante o credor. Noutro sentido, a sub-rogação prescreve que o próprio Estado promoverá os atos necessários para que o resultado executivo, satisfação do crédito, seja entregue ao credor.

Pelo entendimento doutrinário, citado no presente trabalho, temos que atividade executiva exercida pelo Estado era desenvolvida com a obediência aos meios executivos típicos, que seriam expressamente previstos pelo legislador, compondo um rol taxativo e por consequência limitativo na busca da satisfação do crédito perseguido. Adotava-se, assim, o princípio da tipicidade das formas executivas.

Desta forma, considerando a necessidade de meios adequados e diante da clara impossibilidade de ser previsto legalmente todas as medidas tendentes a contribuir para a solução dos mais variados casos concretos apresentados perante o Poder Judiciário, temos que desde o CPC/1973, art. 461, § 5º (redação dada pela lei 10.444/02), ratificado e ampliado pelo CPC/2015, art. 139, IV, passa a ser possível o uso de medidas que não estão expressamente previstas em lei. Temos o surgimento das chamadas cláusulas gerais, intituladas como medidas executivas atípicas, resultando no chamado poder geral de satisfação conferido ao magistrado no desempenho da função estatal satisfativa. Logo, permite-se ao próprio magistrado construir, de acordo com a demanda colocada, a medida a ser utilizada. Como afirmado na doutrina “a

existência das cláusulas gerais reforça o poder criativo da atividade jurisdicional” (DIDIER Jr., 2018, p. 104).

Em consequência dessa atribuição de poderes ao magistrado, necessário a delimitação de sua atuação quando da construção de medidas atípicas, pois, em que pese ter sido conferido um poder geral de satisfação, não se pode conceber sua utilização de forma descabida e não pautada pela ordem constitucional. Logo, deverá ser observado os direitos e garantias fundamentais, bem como os princípios constitucionais e processuais, quando da utilização das medidas executiva atípicas. Como apontado pela nossa jurisprudência “qualquer modalidade executiva atípica não poderá ser adotada de forma indiscriminada, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos” (BRASIL, 2019a). Desta forma, podemos notar que as prerrogativas conferidas ao magistrado, perante o caso concreto, são carregadas de alto grau de responsabilidade, pois ao adotar a amplitude legal permitida, será necessário que a decisão proferida seja devidamente fundamentada, expondo as razões de seu convencimento os critérios considerados para a adoção da medida atípica.

Assim, entendemos que para o uso acertado das medidas atípicas, indispensável será o respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório, publicidade, eficiência, adequação, razoabilidade, patrimonialidade, resultado e menor onerosidade. Necessário, ainda, que a adoção das medidas atípicas tenha caráter residual, sendo utilizado após as medidas expressas em lei (medidas típicas), ou seja, quando estas tiverem sido esgotadas e insuficientes no curso processual pela busca da satisfação do direito da parte credora. Observamos, por fim, que no caso de demanda executiva de pagar quantia certa, além de todos os demais apontamentos, a atipicidade deverá ser adotada apenas nos casos de evidente ocultação patrimonial por parte do devedor.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus. **RHC nº 97.876**. Quarta Turma. Impetrante: Jair Nunes de Barros. Impetrado: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 5 de junho de 2018. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 9 ago. 2018. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=rhc+97876&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 18 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus. **RHC nº 99.606**. Terceira Turma. Impetrante: Arnaldo Rodrigo Cosato. Impetrado: Celi José da Silva. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 13 de novembro de 2018. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 20 nov. 2018. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=rhc+99606&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 18 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1.782.418**. Terceira Turma. Recorrente: João Moraes de Oliveira e outra. Recorrido: Rafael Ferreira Martins e Silva. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 23 de abril de 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 26 abr. 2019. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1782418&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 18 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1.788.950**. Terceira Turma. Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 23 de abril de 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 26 abr. 2019. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1788950&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 18 set. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

_____. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. **Revista Diálogos**. v. 2, nº1, 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. rev. reform. São Paulo: Atlas, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Novo Curso de Direito Processual**. v 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 16. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. ed. reform. atual. São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

OLIVEIRA, Fernadna Alvim Ribeiro. **Primeira lições sobre o novo direito processula civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.